



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1424/2025

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2025.

Processo nº 5007967-17.2025.4.02.5117,
ajuizado por **V.L.P.G.**.

Em atendimento à Decisão Judicial (Evento 3, DESPADEC1, Páginas 1 e 2), seguem as informações.

Trata-se de demanda judicial com pleito de **transferência e internação em unidade hospitalar de alta complexidade, dotada do serviço de terapia intensiva, para avaliação de sua condição clínica e realização dos procedimentos indicados** (Evento 1, INIC1, Página 7).

Acerca dos documentos médicos anexados aos autos processuais, cumpre ressaltar que:

- Evento 1, ANEXO2, Página 18: trata-se de laudo médico, emitido em **17 de setembro de 2025**, pelo Hospital Universitário Antônio Pedro, com orientações para **cuidados paliativos** e programação de **alta hospitalar**;
- Evento 1, ANEXO2, Página 17: trata-se de laudo médico, emitido em **29 de setembro de 2025**, pela Estratégia de Saúde da Família Elza Borges, com relato de realização de **visita domiciliar**, na qual foi identificada e **orientada** a necessidade de **remoção para um hospital para avaliação da necessidade de realização de gastrostomia**, mediante à **dificuldade em receber alimentos e líquidos**, apresentando-se, a Assistida, **anêmica, sarcopênica e desidratada**.

Embora à inicial tenha sido pleiteada, para a Autora, a **transferência para internação em unidade de terapia intensiva**, esta **não consta prescrita** nos documentos médicos anexados ao processo (Evento 1, ANEXO2, Páginas 17 e 18).

Assim como, **não foi encontrado nos autos processuais nenhum documento médico comprobatório de que a Autora se encontre internada em unidade hospitalar**, na atualidade. Tendo a visita domiciliar ocorrido em **29 de setembro de 2025**.

Acrescenta-se que, em consulta ao **Sistema Estadual de Regulação – SER**, este Núcleo também **não encontrou nenhuma** inserção da Autora para **transferência hospitalar**.

Portanto, **este Núcleo fica impossibilitado de realizar uma inferência segura acerca da sua indicação da transferência hospitalar para unidade de terapia intensiva pleiteada**.

Diante o exposto, informa-se que, **neste momento**, a **avaliação médica da necessidade de realização de gastrostomia está indicada** ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora (Evento 1, ANEXO2, Página 17).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta médica e o procedimento em questão **estão cobertos pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2), gastrostomia (04.07.01.021-1), gastrostomia videolaparoscópica (04.07.01.022-0) e gastrostomia endoscópica percutânea (inclui material e sedação anestésica) (03.09.01.003-9).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

Em consulta ao **Sistema Estadual de Regulação – SER**, este Núcleo **não encontrou nenhuma** inserção da Autora para **consulta em ambulatório de 1ª vez – cirurgia geral**, que corresponde à especialidade habilitada à avaliação da necessidade e da viabilidade de realização de via alternativa para alimentação, como a **gastrostomia**.

E, em consulta ao sistema de regulação **SISREG III não** foi encontrada a inserção da Autora para **consulta em cirurgia geral** e respectiva avaliação cirúrgica.

- Considerando que a Requerente é munícipe de **São Gonçalo**, informa-se que este Núcleo não dispõe de senha para acesso à plataforma de regulação do referido município, para a realização de consultas ao sistema.
 - Portanto, **dessa se a Autora já se encontra inserida junto ao sistema de regulação municipal de São Gonçalo – SISREG**, para a **consulta em cirurgia geral** e respectiva avaliação cirúrgica ambulatorial.

Desta forma, para acesso à **consulta ambulatorial em cirurgia geral com a finalidade de avaliação de cirurgia de gastrostomia**, pelo SUS e através da via administrativa, **sugere-se que a Representante Legal da Suplicante se dirija à unidade básica de saúde, mais próxima de sua residência, para:**

- **Verificar se já foi realizada a sua inserção junto ao sistema de regulação do município de São Gonçalo;**
- **No caso de ainda não ter sido inserida junto ao sistema de regulação municipal, deverá requerer a sua inserção junto ao sistema de regulação municipal ou estadual, para a consulta em cirurgia geral.**

Ademais, entende-se que, o caso em tela se trata de solicitação médica de **avaliação da necessidade de realização de gastrostomia** (Evento 1, ANEXO2, Página 17), com **riscos associados de agravos a saúde**, mediante ao quadro clínico apresentado de **sarcopenia, desidratação e anemia** com **dificuldade em receber alimentos e líquidos**. Assim, considerando o período de tempo necessário à tramitação da Autora, para percorrer a via administrativa de acesso ao procedimento, pelo SUS (avaliação especializada ambulatorial, realização de exames complementares e/ou pré-operatórios, entre outros):

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 09 out. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- é possível informar que o **SUS disponibiliza a Rede de Urgência e Emergência**, pactuada através da implantação da Política Nacional de Atenção às Urgências², para **atendimento “porta aberta”, nas 24 horas**, em serviços/unidades de atendimento de urgência e emergência, aos indivíduos com quadros clínicos agudos com risco iminente de morte ou de potencial agravamento.

Portanto, elucida-se que em caso do agravamento do quadro clínico, em situações que a Autora venha a apresentar condição clínica aguda com risco iminente de morte ou de potencial agravamento, **sugere-se que sua Representante Legal a conduza à uma unidade de saúde que disponha de atendimento “porta aberta”, nas 24 horas, para avaliação e conduta médica de urgência e emergência.**

É o parecer.

À 2ª Vara Federal de São Gonçalo, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

² BRASIL. Ministério da Saúde. Política Nacional de Atenção às Urgências. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nac_urgencias.pdf>https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nac_urgencias.pdf>. Acesso em: 09 out. 2025.